

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº. 140/2017
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
62ª SESSÃO AORDINÁRIA EM: 22/08/2017

PROCESSO Nº. 1/3601/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201110594-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MOVENORD MÓVEIS DO NORDESTE LTDA

AUTUANTES: CARLOS ALBERTO FONSECA DE MENEZES

MATRICULA: 00566314

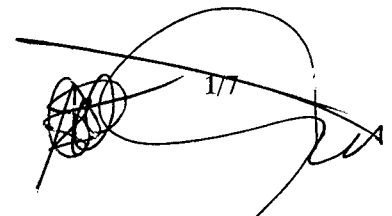
RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. AI – CRÉDITO INDEVIDO DO IMPOSTO, referente às notas fiscais de entradas em devolução de mercadorias, em desacordo com o previsto na legislação. **2.** Auto de Infração julgado parcialmente procedente, com ICMS no valor de R\$ 2.434,86 e **MULTA** de igual valor R\$ 2.434,86. **3.** Decisão amparada com base nos artigos 62, I ; 672 e 673, &3º do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art.123,II, “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **4.** Defesa tempestiva. **5. Autuação PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do **PARECER** da Assessoria Processual Tributária, baseado em laudo pericial, que foi ratificado pela PGE.

PALAVRAS-CHAVES: ICMS INDEVIDO – NOTAS FISCAIS ENTRADAS-DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS.

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à **CRÉDITO INDEVIDO**, proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação. A empresa supra aproveitou o crédito do ICMS indevidamente no exercício de 2008, no valor de R\$21.909,48, referentes as emissões de notas fiscais de entradas de mercadorias, a título de devoluções, sem apresentação da nota fiscal de origem.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Nas **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES** ao AI, a auditoria relatou que a empresa autuada, **MOVENORD MÓVEIS DO NORDESTE LTDA**, CGF: 06.681.404-9, emitiu notas fiscais de entradas de mercadorias, a título de devoluções, com aproveitamento de crédito, porém não foram apresentadas as notas fiscais de origem, ou quaisquer outros documentos que justificassem que realmente houve a devolução.

Foram considerados infringidos os artigos 49, 52 e 53 da Lei nº12.670/96, com a penalidade prevista no artigo 123,II,"a", da mesma lei, atualizada pela Lei nº13.418/2003.

Encontram-se anexadas aos autos: ordem de serviço, informação complementar, termo de início de fiscalização, termo de intimação e de conclusão, planilha de crédito indevido, notas fiscais de entradas de devolução, livros registros de entradas e de apuração do ICMS, cadastro contribuinte/SEFAZ, termo de devolução de documentos fiscais, protocolo de entrega de AI/documentos e AR.

Tempestivamente, a empresa apresentou **IMPUGNAÇÃO**, alegando: que o contribuinte não atua com ardil de lesar o Fisco; violação ao princípio da legalidade, por absoluta ausência de situação definida em lei; que, no relato da infração, não há nenhuma relação com os artigos infringidos, caracterizando nulidade do auto de infração, e a necessidade de realização de perícia.

O julgador da 1ª Instância, após analisar os argumentos de defesa, entendeu que os mesmos não mereciam acatamento. Destacou que o relato constante nos autos estava claro, permitindo ao contribuinte plena compreensão da acusação formalizada; que, eventual imprecisão na indicação de artigos não devia sobrepor-se a busca pela verdade material, havendo no Decreto nº25.468/99, art.32, XIV, &2º previsão nesse sentido; que não acatava o pedido de perícia, por falta de comprovação do alegado em sua defesa. Dessa feita, julgou pela procedência da autuação.

Inconformada, a empresa autuada apresentou recurso ordinário nos seguintes termos: que a autoridade julgadora indeferirá pedido de perícia de forma fundamentada; que houve obstáculo à ampla defesa, contraditório e busca da verdade material; que a perícia é fundamental para elucidação da questão; que o exame das notas fiscais é indispensável à apuração da verdade material. A recorrente renovou seus argumentos, quanto à violação ao princípio da legalidade e pela nulidade do auto de infração.

A Assessora Processual Tributária encaminhou o processo à CEPED, nos termos dispostos às fls.197 e 198 do processo.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Em conformidade com o laudo pericial, às fls199 a 205, a perícia verificou, em suma que:

- 1) as notas fiscais objeto da autuação são de devolução de vendas de mercadorias e encontravam-se escrituradas no LRE;
- 2) todas as notas fiscais de devolução faziam referência à NF de saídas, com data, valor do imposto e mesmos produtos;
- 3) tanto as notas de entradas em devolução, quanto às de saídas estavam escrituradas respectivamente em seus livros de entradas e saídas, com débito do imposto.
- 4) Após feitos os ajustes solicitados, remanesceu o crédito de ICMS no valor de R\$2.434,86, por se encontrarem contrários ao disposto no artigo 673 do RICMS/CE.

Na Manifestação ao Laudo Pericial, a recorrente entendeu que todos os quesitos suscitados foram respondidos no sentido de confirmar a legalidade do recebimento do crédito do ICMS pela autuada. A única ressalva foi quanto a poucas notas. Em razão disso, entendeu ser razoável que fosse imposta à empresa autuada apenas multa por descumprimento de obrigação acessória, mas não a cobrança do imposto creditado.

A Assessoria Processual Tributária, com base no laudo pericial, entendeu que a decisão singular deveria ser reformada para parcial procedente. No entanto, não acatou a tese da recorrente de “apego excessivo à técnica...” na cobrança do ICMS que remanesceu, nem de modificação da multa, posto que a penalidade aplicada pela auditoria é específica ao caso. Assim, com base no laudo pericial a nova composição do crédito tributário ficou em: ICMS R\$2.434,86 e MULTA (de igual valor) R\$ 2.434,86, conforme disposto às fls.398 do parecer.

O representante da Procuradoria, por seus fundamentos fáticos e legais, adotou o mesmo Parecer da Assessoria Tributária.

É o relatório.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

O Recurso Ordinário preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O contribuinte, MOVENORD MÓVEIS DO NORDESTE LTDA, CGF: 06.681.404-9, foi autuado por lançar créditos indevidos de ICMS, referentes às notas fiscais de entradas de devoluções de vendas de mercadorias não comprovadas, durante o exercício de 2008, no valor de R\$21.909,48. A multa aplicada foi de uma vez o valor do imposto creditado indevidamente, nos termos dispostos no artigo 123,II a, da Lei nº12.670/96.

Inicialmente, a defesa do contribuinte ao se pronunciar, pugnou pela nulidade do auto de infração, por entender que a capitulação legal não condizia com os fatos apontados na autuação. Entendemos que, a busca pela verdade material, um dos princípios basilares que norteiam as decisões desse colegiado, tem se sobreposto a esse tipo de alegativa, posto que não houve nenhum prejuízo ao contribuinte. Em todos os momentos possíveis, a defesa do contribuinte se pronunciou, compreendendo perfeitamente as razões fáticas da autuação feita. Não carece prosperar o argumento da defesa de que houve cerceamento ao direito de defesa, ou ao contraditório, ou mesmo que tenha sido comprometida a busca pela verdade material.

Quanto ao pedido de perícia feito pela Assessoria Tributária, vimos que a mesma trouxe os devidos e necessários esclarecimentos à lide.

As DEVOLUÇÕES DE MERCADORIAS seguem regras de procedimentos que o contribuinte, necessariamente deverá observar, sob pena de estar descumprindo obrigação prevista em lei e praticando uma infração.

Observar os requisitos que se encontram disciplinados na legislação, não são de mera obrigação acessória, mas *conditio sine qua non* para se dar cumprimento aos fatos alí expressos e poder então, alcançar o direito exposto.

As operações de Devolução de Mercadoria, que sejam realizadas tanto por pessoas jurídicas, quanto por pessoas físicas, obedecem a procedimentos de controle por parte da fiscalização, principalmente com relação ao direito ao crédito do imposto.

Essas operações de Devolução de Mercadoria em que a legislação admite a emissão de nota fiscal de entrada devem receber uma atenção muito especial. Isto porque as informações de entradas registradas irão impactar em vários setores da empresa, como por



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

exemplo: no controle de estoque, no financeiro, no contábil, na produção, entre outros. E aqui ressaltamos novamente o impacto que essas notas fiscais trazem com relação ao crédito do imposto, com repercussão no valor do imposto a recolher.

As notas fiscais de entradas de mercadorias em devolução são emitidas pelo próprio contribuinte e, dependendo da observância dos critérios expostos na legislação resultar, dentre outras situações, em crédito do ICMS para seu benefício.

Trata-se de uma possibilidade admitida pela legislação que pode ter grandes repercussões com relação a carga tributária desse contribuinte. As notas fiscais de entradas emitida em devoluções de mercadorias, caso não obedeçam **RIGOROSAMENTE** aos procedimentos determinados pela legislação, tornam-se um grande cheque em branco nas mãos do contribuinte e autorizado pelo Estado.

O Estado assim procede, dentre outros motivos, com o intuito de facilitar a vida do contribuinte e movido pelo princípio da boa-fé que sempre deve permear a relação FISCO-CONTRIBUINTE.

Entretanto, sabemos que a responsabilidade por infrações a legislação tributária é objetiva, independe da intenção do agente, da sua boa ou má-fé, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional. Sabemos também que a atividade da Fiscalização é vinculada a lei, devendo-se observar os critérios expressamente previstos nos dispositivos legais.

É necessário, portanto, que haja rigor por parte da Fiscalização para que essas operações não sejam vistas como meras formalidades ou a inobservância desses dispositivos legais, como mero descumprimento de obrigação acessória. Absolutamente não!

A concessão especial do uso de nota fiscal de entrada nas devoluções por parte do Estado ao contribuinte requer, em contrapartida, a correta obediência aos preceitos estabelecidos na legislação acerca das devoluções.

Assim, os artigos 672, 673, com seus incisos e parágrafos são muitos claros, quando **só permitem e condicionam, o aproveitamento do crédito**, quando ocorrerem as devoluções de mercadorias, nos exatos termos ali dispostos. Caso não ocorra alguma das situações expressamente descritas ali, **NÃO PODERÁ O CONTRIBUINTE SE CREDITAR**. É determinação legal. Trata-se da subsunção de um fato a norma, com requisitos expressos e ao qual o administrador público deve obediência, por estar vinculado a lei e que o legislador valorou da maneira como está disposto.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A regra contida no artigo 62, inciso I do RICMS que assegura o direito ao crédito ao contribuinte, quando a mercadoria for objeto de devolução por parte do consumidor final, condiciona à forma e aos prazos previstos no artigo 673.

Após a análise feita nos documentos apresentados pela Recorrente, a perícia concluiu que remanesce a procedência da autuação, referentes a algumas notas fiscais, por estarem em desacordo com o artigo 673, parágrafo 3º. O direito ao aproveitamento de crédito, referente à devolução de mercadorias só será possível dentro do prazo de 30 dias.

A conclusão do laudo pericial foi de que os créditos das notas fiscais de devolução nº 3381, 4006 e 4007, são indevidos, sendo o valor do ICMS a cobrar de R\$2.434,86.

A multa pela infração praticada é a prevista artigo 123,II a, da Lei nº12.670/96, não merecendo acolhida o pedido da parte para a reformulação da multa para descumprimento de obrigação acessória e sem cobrança do imposto.

Consta às fls402 do processo, informação prestada pelo contribuinte de pagamento à vista de DAE no valor de R\$2.434,86, referente ao crédito tributário do auto de infração em epígrafe, com base na Lei nº16.258/2017. O valor pago deverá ser verificado se está de acordo com o entendimento disposto nessa resolução. Caso contrário, que proceda ao pagamento complementar devido.

Ex positis, voto por conhecer parcialmente do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, contrário a decisão proferida em 1ª Instância, e nos termos da Assessoria Processual Tributária, e conforme laudo pericial, votar pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, com a qual concordou o representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS R\$ 2.434,86.
MULTA R\$ 2.434,86.
TOTAL R\$ 4.869,72


É o VOTO.




CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DA DECISÃO- Processo de Recurso nº 1/3601/2011 - Auto de Infração: 1/201110594. Recorrente: **MOVENORD MÓVEIS DO NORDESTE LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira **MÔNICA MARIA CASTELO.** Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que há nos autos comprovação de pagamento parcial do crédito tributário originariamente lançado, com os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal, REFIS, instituído pela Lei nº 16.259/2017. Esteve presente para acompanhar o julgamento do processo, a Dra. Camila Machado Lima.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 08 de 2011 .



Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Agatha Louisa Borges Macedo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Tomás Antônio Albuquerque de Paula Pessoa
Filho
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO